



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000349340**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Embargos de Declaração Cível**      Processo nº 1000424-40.2024.8.26.0210/50000

Relator(a): **NAZIR DAVID MILANO FILHO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Público**

**VOTO Nº 29061**

***Vistos.***

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do v.acórdão de fls. 153/159 que deu provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente a ação.

Inconformada, a parte autora alega, em síntese, que o v.acórdão encerra omissão, porquanto não foram analisados, de forma minuciosa, todos os documentos comprobatórios. Sustenta, ainda, que não estava trabalhando como segurado obrigatório/registrado quando do alegado acidente; que apresentava a qualidade de segurado; que sofreu o acidente quando estava trabalhando e que não há nenhuma vedação ao recebimento do benefício de auxílio-acidente pelo segurado em período de graça, após o desligamento. Requer que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringente.

**É o relatório.**

Julgo o recurso de forma monocrática, nos termos do art. 1.011, inciso I, do CPC.

O recurso não pode ser conhecido, porque intempestivo.

O v. aresto recorrido foi disponibilizado no DJE em 24/03/25 (segunda-feira – fls. 160), sendo considerada a data de publicação o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

dia 25/03/25 (terça-feira).

Dessa forma, o início do cômputo do prazo ocorreu no dia 26/03/25 (quarta-feira) e se encerrou em 01/04/25 (terça-feira), nos termos do que dispõe o art. 1.003 combinado com o art. 219 e o art. 224, §3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, os embargos de declaração só foram protocolizados em 02/04/25, ou seja, após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias úteis<sup>1</sup>.

Logo, não tendo a parte autora demonstrado que houve a suspensão do expediente, nos termos do art. 1.003, §6º, do CPC, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, diante de sua patente inadmissibilidade (art. 932, III, CPC).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC.

*P. e intinem-se.*

São Paulo, 8 de abril de 2025.

NAZIR DAVID MILANO FILHO  
**Relator**

---

<sup>1</sup> Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.